



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2021

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021, aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Segundo o disposto no Tratado, cada Parte concorda em extraditar para a outra, mediante solicitação e de acordo com o Ato ora analisado, qualquer pessoa

que seja encontrada no território da Parte Requerida e que seja procurada pela Parte Requerente em razão de qualquer persecução penal, processo ou execução de uma sentença relacionados a uma infração extraditável cometida no âmbito da jurisdição da Parte Requerente.

Na forma do artigo 2º da proposição, cuida-se dos crimes passíveis de extradicação. Seriam as ações ou omissões, puníveis segundo as leis de ambas as Partes, por prisão ou outra privação de liberdade não inferior a dois anos ou mais. Na forma do item 5 do artigo 2º, segundo o Tratado, uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

infração passível de extradição será uma infração, de acordo com as Leis de ambas as Partes, se a ação ou omissão que constitui a infração for punível segundo a Lei de ambas as Partes no momento em que foi cometida e também no momento em que o pedido de extradição é recebido.

Para determinar se uma infração é punível segundo as leis de ambas as Partes, não importará se:

- 1) as Leis das partes estabelecem que os atos ou omissões que constituem a infração estão dentro da mesma categoria de crime ou utilizam a mesma terminologia para denominar a infração;
- 2) segundo as Leis de ambas as Partes, os elementos constitutivos da infração diferem, entendendo-se que a totalidade das ações ou omissões apresentadas pela Parte Requerente constitui uma infração passível de extradição sob as leis da Parte Requerida.

O artigo 3º trata dos motivos obrigatórios da recusa de extradição:

- 1) se o crime pelo qual a extradição é solicitada for crime de natureza política;
- 2) se a Parte Requerida tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido de extradição foi feito para punir uma pessoa por discriminação: raça, religião, política, gênero, status;
- 3) se a infração pela qual é solicitada a extradição for uma infração prevista na lei militar, mas que não seja uma infração prevista na lei penal comum;
- 4) se houve uma sentença final proferida contra a pessoa na Parte requerida em razão da infração pela qual a extradição é solicitada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

- 5) se a pessoa cuja extradição é solicitada torna-se, sob a lei de qualquer uma das Partes, imune à persecução penal ou à punição por qualquer motivo, incluindo prescrição ou anistia;
- 6) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida ou seria submetida na Parte Requerente, à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante;
- 7) se a sentença do Estado Requerente tiver sido proferida *in absentia*, a pessoa condenada não teve conhecimento suficiente do julgamento ou oportunidade de providenciar sua defesa e não teve nem terá a oportunidade de ser julgada novamente na sua presença;
- 8) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida a punição, de acordo com a lei ou parte da lei, de qualquer país, ou absolvida ou perdoada por um tribunal ou autoridade competente em razão de tal infração ou outra infração decorrente da mesma ação ou omissão que constitui a infração pela qual sua extradição é solicitada;
- 9) se a Parte Requerida considerar que a extradição poderia comprometer sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou for contrária à sua Constituição;
- 10) se a pessoa a ser extraditada respondeu ou irá responder, na Parte Requerente, perante tribunal ou Corte extraordinária ou **ad hoc**.

Segundo o item 2 do artigo 3º do Tratado, não será considerado crime de natureza política:

- 1) para os Emirados Árabes Unidos, um atentado contra o Presidente do Estado ou seu Vice, chefe de Governo ou membro de sua família, ou membro do Conselho Supremo ou membro de sua família;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

- 2) para o Brasil, um atentado contra o Chefe de Estado ou do Governo, bem como os membros de sua família;
- 3) um crime o qual ambas as Partes estão obrigadas a reprimir em razão de tratado internacional multilateral ou outro instrumento internacional
- 4) Infrações terroristas;
- 5) homicídios.

O Tratado ora em exame cuida também dos motivos facultativos de recusa de extradição, que são os seguintes:

- 1) se a infração pela qual a extradição é solicitada estiver sujeita à jurisdição da Parte Requerida, de acordo com sua legislação nacional, e a pessoa procurada estiver sob investigação ou será submetida a persecução penal pelas autoridades competentes da Parte Requerida pela mesma infração;
- 2) se a Parte Requerida, considerando a gravidade da infração e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição seria incompatível com questões humanitárias, tais como circunstâncias de idade e de saúde.

Cada Parte terá o direito de recusar a extradição de seus nacionais conforme o artigo 5º do Tratado.

No caso de não ser concedida a extradição, a Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes com o propósito de instauração de procedimento penal, de acordo com a sua legislação nacional. Para esse fim, a Parte Requerente fornecerá à parte Requerida documentos e provas relacionados ao caso. A Parte Requerente será notificada de qualquer medida a esse respeito e decorrente de seu pedido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

Em caso de extradição em que a infração seja punida com pena de morte na Parte Requerente, a Parte Requerida poderá concedê-la, desde que a Parte Requerente garanta que não imporá a pena capital.

O Tratado dispõe ainda sobre um procedimento simplificado de extradição com a anuência da pessoa procurada explicitada em presença de autoridade judicial da Parte Requerida. A proposição trata também da entrega do extraditado, do seu trânsito por uma terceira Parte, dos custos dos procedimentos e a quem pertencem.

Havendo controvérsia que as autoridades centrais não possam resolver, a matéria deverá ser resolvida pela via diplomática. A denúncia do Tratado produzirá efeitos decorridos seis meses da notificação escrita à outra Parte feita por via diplomática.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do despacho da Presidência, deve manifestar-se sobre o mérito e sobre a constitucionalidade e juridicidade na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa. Ela sujeita-se à apreciação do Plenário e, consoante o que dispõe o art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno da Casa, e tramita em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021. Na forma das alíneas “d” e “e” do mesmo dispositivo, este Colegiado se pronuncia sobre o mérito da matéria.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Tratado que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

Ressalte-se que o Tratado, em seu artigo 3, alínea “i”, assinala que um dos motivos obrigatórios para a recusa da extradição é a sua incompatibilidade com a Constituição da Parte Requerida, o que nos assegura, no caso da Constituição da República de nosso país, estar garantida a efetividade dos direitos individuais do eventual extraditando.

A proposição e o Tratado a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto é conveniente e oportuno. O combate ao crime não dispensa, no plano internacional, essa importante ferramenta do direito internacional, que é o instituto da extradição.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021. No mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

